

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente as condições de trabalho de empregados das concessionárias de ônibus são completamente desumanas, não havendo local para fazerem suas necessidades fisiológicas, no início e no final das linhas de ônibus. sequer existem banheiros à disposição para os mais de oito mil trabalhadores, motoristas e cobradores desta Cidade.

Essa situação provoca transtornos de ordem física e psicológica, conforme legislação trabalhista, especialmente a Norma Regulamentadora nº 24, que estabelece as condições mínimas para que um trabalhador possa desenvolver suas atividades adequadamente.

Na Sessão em que foi votada a isenção das passagens de ônibus realizada nesta Casa em 01-07-2013, houve o acordo de lideranças para que fosse proposto este Projeto, com a consequente abstenção de todos os vereadores quando da votação da Emenda nº 11 ao Projeto de Lei do Executivo nº 07/2013.

Resta, então, o compromisso dos nobres edis com esta importante causa, dar aos trabalhadores no labor de seu dia a dia as condições mínimas de trabalho.

O que aconteceu no dia 01-07-2013 nesta Casa foi, mais uma vez, o beneficiamento de meia dúzia de empresários que continuam a engordar seus lucros em detrimento de milhares de trabalhadores que não têm condições de trabalho dignas para satisfazer suas necessidades básicas.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROJETO DE LEI

Obriga as concessionárias que operam o transporte público coletivo e seletivo do Município de Porto Alegre a disponibilizarem aos seus funcionários instalações sanitárias adequadas no início e no fim das linhas.

Art. 1º Ficam as concessionárias que operam o transporte público coletivo e seletivo do Município de Porto Alegre obrigadas a disponibilizar aos seus funcionários instalações sanitárias adequadas no início e no fim das linhas.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se instalações sanitárias adequadas aquelas em conformidade com a legislação trabalhista vigente, especialmente com a Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei ou a interdição das instalações sanitárias por tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas sujeitará o infrator à multa diária de 14.555 (quatorze mil, quinhentas e cinquenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF/RS), calculada pela Secretaria Estadual da Fazenda.

Art. 3º As concessionárias que operam o transporte público coletivo e seletivo do Município de Porto Alegre têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.